

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Fausto Pinato)

Altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, para obrigar o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais a divulgar relatórios gerenciais do resultado dos julgamentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.

§ 12. O Presidente do CARF fará divulgar, trimestralmente, no sítio da internet, relatórios gerenciais do resultado dos julgamentos, que, entre outros dados, obrigatoriamente conterão o total de processos julgados e os valores dos créditos tributários exonerados e mantidos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A falta de estatísticas sobre o resultado dos julgamentos pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) propicia eventual prática de ilícitos por seus servidores. Esse projeto objetiva deixar explícito na lei federal o dever de publicidade e transparência que deve guiar a Administração Fazendária, de modo a minimizar o acobertamento de fraudes sob o pálio do sigilo fiscal.

As notícias veiculadas na mídia nos últimos dias demonstraram a fragilidade dos controles existentes sobre o CARF. Diversos conselheiros, utilizando-se do mandato a eles conferido, manipulavam as decisões para beneficiar de modo indevido determinados contribuintes.

Grande parte da dificuldade em se detectar a corrupção é ocasionada pela obscuridade de como as decisões são tomadas e pela dificuldade em obter a informação por grande parte da população, que não consegue acompanhar o resultado agregado dos julgamentos pelo CARF. Para modificar essa realidade, tornando efetivo o controle

social sobre o Colegiado, é necessária a imposição de regras para assegurar que sejam prestadas contas relativas às decisões administrativas.

A medida proposta vem ao encontro de vários dispositivos constitucionais relacionados ao Estado Democrático, que possui a transparência como um dos seus fundamentos. De acordo com o art. 37 da Constituição da República, um dos princípios norteadores da Administração Pública é a publicidade. O sigilo é reservado à excepcionalidade, conforme previsto no inciso LX do art. 5º do texto constitucional, visto que a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

É preciso, assim, impor a divulgação do resultado agregado do julgamento pelo CARF, com o valor do crédito tributário exonerado, pois todo aquele que recebe um encargo público está sujeito ao controle de seus atos e à prestação de contas.

Convicto da importância da presente iniciativa, esperamos a acolhida do projeto de lei pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões, de de 2015.

DEPUTADO FAUSTO PINATO
PRB/SP